SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331468 - MS (2023/0110189-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ODIVAN CESAR AROSSI
ADVOGADOS	:	ODIVAN CÉSAR AROSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009558
		GABRIELA MANGINI STANG - MS026619
AGRAVADO	:	HILDA KINUYO HIGA
ADVOGADOS	:	BERNARDA ZARATE - MS004396
		ELIANE SIMABUCO - MS003803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTS. 489 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e motivado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. A correção de erro material de ofício não implica ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. A incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA42035230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2024 14:10:05
Código de Controle do Documento: 7453568f-81e0-4766-850e-ddd764b91d5d

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA42035230 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/06/2024 14:10:05
Código de Controle do Documento: 7453568f-81e0-4766-850e-ddd764b91d5d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2331468 - MS (2023/0110189-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ODIVAN CESAR AROSSI
ADVOGADOS	:	ODIVAN CÉSAR AROSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009558
		GABRIELA MANGINI STANG - MS026619
AGRAVADO	:	HILDA KINUYO HIGA
ADVOGADOS	:	BERNARDA ZARATE - MS004396
		ELIANE SIMABUCO - MS003803

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTS. 489 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO TEMPESTIVO. REVISÃO. REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. SÚMULAS N. 7 DO STJ. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS INSTITUTOS DA PRECLUSÃO E DA COISA JULGADA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e motivado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido nem negativa da prestação jurisdicional.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. A correção de erro material de ofício não implica ofensa aos institutos da preclusão e da coisa julgada. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. A incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA41715172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:41
Código de Controle do Documento: 2ab04cf4-8763-405b-b967-4e94df4acf41

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

ODIVAN CESAR AROSSI interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 554-556, que não conheceu do agravo em recurso especial diante da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que todos os fundamentos de inadmissão do recurso especial foram impugnados.

Requer, assim, o provimento do agravo interno.

Impugnação pela parte agravada às fls. 599-602.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste ao agravante quanto à impugnação específica dos óbices da decisão de admissibilidade, razão pela qual a decisão de fls. 554-556 deve ser reconsiderada.

Procedo, pois, a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Em nova análise, contudo, a irresignação do apelo nobre não reúne condições de prosperar.

O recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação Cível n. 0828157-73.2019.8.12.0001) assim ementado (fl. 288):

> RECURSO DE APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MERO ERRO MATERIAL – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO – PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DO DÉBITO NO PRAZO LEGAL – NÃO CABIMENTO DE MULTA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Documento eletrônico VDA41715172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:41
Código de Controle do Documento: 2ab04cf4-8763-405b-b967-4e94df4acf41

> 01. O mero erro material constante de decisão pode ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil.
> 02. Realizado o pagamento voluntário do débito no prazo legal, incabível a incidência da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.
> Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 310-312).

No recurso especial, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 1.022, 494, 505, 504, 507 e 523 do Código de Processo Civil.

Sustenta haver contradição no não reconhecimento da multa e dos honorários decorrentes de pagamento fora do prazo. Também aponta omissão acerca dos seguintes pontos: fixação dos honorários advocatícios em sentença de forma errônea; "pedido de providências" inexistente no ordenamento jurídico e intempestivo; disposições do art. 504 do CPC; preclusão da decisão que fixou os honorários e da que apreciou a impugnação ao comprimento de sentença; e inaplicabilidade do art. 494 do CPC.

Afirma que houve alteração de decisão já preclusa e desprovida de erro material.

Aduz que a recorrida, intimada para realizar o pagamento no prazo de 15 dias, não efetuou a quitação do valor devido, de modo que devem incidir a multa e os honorários advocatícios previstos no art. 523 do CPC.

Colaciona julgados do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Justiça do Estado de Santa Catarina e do Distrito Federal e dos Territórios a fim de demonstrar divergência jurisprudencial acerca da não ocorrência de erro material quando há contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva do *decisum*.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 406-415.

Documento eletrônico VDA41715172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:41
Código de Controle do Documento: 2ab04cf4-8763-405b-b967-4e94df4acf41

A alegação de violação de normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação.

No caso, a parte recorrente, além de apresentar razões confusas, não se desincumbiu de apontar, de forma clara e precisa, sobre qual comando normativo dos arts. 489 e 1.022 do CPC, inciso ou parágrafo, teria recaído a aludida violação.

Registre-se que "o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, para o seu cabimento, inclusive quando apontado o dissídio jurisprudencial, é imprescindível que se demonstrem, de forma clara, os dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida, sob pena de inadmissão" (AgInt no AREsp n. 2.120.664/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022).

No que se refere à indicação de omissão e dos demais vícios do art. 1.022 do CPC, o STJ já decidiu que é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC é genérica, sem especificação dos incisos que foram violados.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SALÁRIO. PERCENTUAL. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A falta de indicação, de forma clara e precisa, dos dispositivos legais que teriam sido eventualmente violados ou que tiveram sua interpretação divergente à jurisprudência desta Corte impede o conhecimento do recurso, por deficiência na sua fundamentação, conforme preceitua a Súmula n. 284 do Su premo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA41715172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:41
Código de Controle do Documento: 2ab04cf4-8763-405b-b967-4e94df4acf41

> 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.283.401/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023.)

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ainda que superado esse óbice, afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Nada obstante as alegações da parte recorrente, não há omissão, obscuridade ou contradição que caracterize vício no julgado, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e solução da questão debatida na lide.

Trata-se na origem de execução proposta por Odivan Cesar Aross em desfavor de Hilda Kinuyo Higa e julgada extinta.

Inconformado, o exequente apelou. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso nestes termos (fls. 289-292):

> Odivan Cesar Arossi propôs cumprimento provisório de sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro n. 0800163-07.2018.8.12.0001, a fim de receber os honorários advocatícios fixados naquela demanda, correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa.
>
> Devidamente intimada, a executada, Hilda Kinuyo Higa, alegou excesso de execução, sob o fundamento de ser devido ao exequente apenas 5% da verba honorária fixada naquela demanda. Na oportunidade, efetuou o pagamento do valor incontroverso.
>
> A decisão de p. 144/147 acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando os seguintes critérios para o cálculo do valor devido a título de honorários sucumbenciais: a) atualização monetária do valor da causa a partir do ajuizamento da ação pelo IGP-M/FGV (Súmula 14 do STJ); b) incidência dos honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa; c) incidência de juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, a partir do trânsito em julgado da condenação, sobre o valor líquido e certo dos honorários.
>
> Posteriormente, houve o reconhecimento da existência de erro material no dispositivo da referida decisão, motivo pelo qual foi alterado o item 'b', acima

Documento eletrônico VDA41715172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:41
Código de Controle do Documento: 2ab04cf4-8763-405b-b967-4e94df4acf41

mencionado, nos seguintes termos:

> *"Assim, para que não remanesça qualquer inexatidão, com fulcro no artigo 484, I, do CPC, ALTERO o dispositivo da decisão de fls.144/147, acrescendo-lhe o que segue:*
>
> *[...] b) incidência de honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, detraída a metade que já foi percebida pela co-credor MARCELO. [...]*
>
> *Portanto, remanesce ao exequente somente o equivalente a 5% sobre o valor atualizado da causa, vez que o restante já foi adimplido pela devedora.*
>
> *Em análise dos cálculos apresentados pela executada às fls.174/182, tenho que lhe assiste inteira razão, tendo formulado cálculo em conformidade com os parâmetros já decididos pelo Juízo.*
>
> *Assim, com o depósito por ela realizado, a obrigação exequenda fica quitada, e portanto extinta."*

Com base, então, no art. 924, II, do Código de Processo Civil, a execução foi extinta.

Irresignado, o exequente interpôs este recurso, no qual alega ter direito aos honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Argumenta que o fato de constar a condenação em igualdade para os advogados dos embargados não significa a divisão do respectivo *quantum*, mas sim a mesma quantia para cada um deles. Acentua a impossibilidade de alteração da decisão que fixou a verba em discussão. Menciona ofensa ao art. 505 do Código de Processo Civil. Suscita, assim, a nulidade da sentença, com o regular prosseguimento da demanda executiva. No mais, pretende a incidência da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pagamento voluntário do débito no prazo legal.

Em que pese os argumentos expostos no apelo, ficou devidamente esclarecido, nos autos dos embargos de terceiro objeto deste cumprimento de sentença, que os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, deveria ser dividido proporcionalmente entre ambas as embargadas. Confira-se:

> *"I. Fundamentação*
>
> *Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.*
>
> *De fato, há contradição no julgado. De acordo com o exposto no acórdão, com o princípio da causalidade, deve ser responsável pelo pagamento da verba honorária aquele que deu causa ao ajuizamento da demanda. Neste contexto, estabelece a Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça que, em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*
>
> *Assim, como na hipótese, o dever de arcar com os honorários de sucumbência é da embargante, porque foi desidiosa ao deixar de promover o registro do título de aquisição do imóvel e, consequentemente, deu causa ao ajuizamento destes embargos de Terceiro, uma vez que foi reformada a sentença para que Hilda Kinuyo Higa fosse condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.*
>
> ***Na ocasião, constou no dispositivo que o pagamento dos honorários seria em favor da parte embargada/apelante. Porém, por se tratar de litisconsórcio unitário entre as partes embargadas em embargos de terceiros, a reforma da sentença e afixação de honorários sucumbenciais deve aproveitar a Ana Marly Juliani Lage Savino, razão pela qual devem***

Documento eletrônico VDA41715172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:41
Código de Controle do Documento: 2ab04cf4-8763-405b-b967-4e94df4acf41

ser divididos proporcionalmente entre as partes.

II. Dispositivo

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para sanar a contradição apontada.Em consequência, emito novamente a parte dispositiva do acórdão para que passe a constar:

Ante o exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento para o fim de condenar a embargante/apelada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor das embargadas, NNG Construtora e Empreendimentos imobiliários LTDA – ME e Ana Marly Juliani Lage Savino, em igualdade, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa." *(p. 311/313)*

Inclusive, isso ficou devidamente explanado na decisão de p. 144/147 destes autos:

Em suma, os onus sucumbenciais são unos, inexiste na legislação processual vigente a previsão de fixação repartida, mas tão somente de repartição do que é fixado de forma única.

Dito de outro modo, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios são únicos, vinculados a uma única ação, cujo pagamento é distribuído conforme a sucumbência das partes.

Portanto, é evidente que os co-credores de honorários sucumbenciais recebem em proporção de igualdade, conforme ressalvado no acórdão, ressalva que, observo, sequer seria necessária, vez que é decorrência lógica do processo.

O mero erro material constante do dispositivo da referida decisão não faz coisa julgada, podendo ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, como no caso, nos termos do art. 494, I, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

No mesmo sentido:

"Se a contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do comando judicial recorrido decorre de erro material manifesto, é possível a sua correção a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, teor do art 463 do CPC (STJ – 3ª T., REsp 1.070.772, Min. Nancy Andrighi, j. 22.6.10, DJ 3.8.10)."

Partindo dessa premissa, não houve ofensa ao art. 505 do Código de Processo Civil.

Por fim, diante o pagamento voluntário do débito no prazo legal, incabível a incidência da multa e dos honorários de advogado previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Sendo os fundamentos apresentados suficientes, por si sós, para manter o julgado, seria desnecessário o Tribunal de origem examinar todos os argumentos levantados pelo recorrente, os quais não seriam capazes de infirmar o julgado.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as

Documento eletrônico VDA41715172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:41
Código de Controle do Documento: 2ab04cf4-8763-405b-b967-4e94df4acf41

alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATRASO EXPRESSIVO. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil de 2015 2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
>
> 3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.
>
> Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo-se às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.954.373/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Vejam-se ainda estes precedentes: AgInt no REsp n. 1.942.363/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022; AgInt no AREsp n. 1.957.754/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 10/10/2022; AgInt no REsp n. 2.000.968/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.

No mais, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas dos autos, consignou que, em embargos de terceiro, foi reconhecido erro material na decisão que fixara os honorários advocatícios, bem como que houve o pagamento voluntário do débito no prazo legal, sendo

Documento eletrônico VDA41715172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:41
Código de Controle do Documento: 2ab04cf4-8763-405b-b967-4e94df4acf41

incabíveis a multa e os honorários previstos no art. 523 do CPC.

Desse modo, para rever as conclusões adotadas na origem e acatar as teses recursais de que não houve erro material e pagamento voluntário do débito no prazo legal, seria imprescindível o reexame fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, o entendimento da Corte local de que a correção de ofício de erro material não ofende os institutos da preclusão e da coisa julgada está de acordo com a jurisprudência do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. NULIDADE DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DANOS MORAIS. DANOS MATERIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. DANOS MATERIAIS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BANCO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que a correção de erro material de ofício pelo julgador, mesmo após a prolação da sentença e o trânsito em julgado, não ofende a coisa julgada.
>
> 3. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
>
> 4. Para rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para entender pela responsabilidade solidária do Banco em relação aos danos materiais decorrentes da fraude, seria necessário o revolvimento de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
>
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.374.148/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

É caso, pois de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A incidência de óbice sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Documento eletrônico VDA41715172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:41
Código de Controle do Documento: 2ab04cf4-8763-405b-b967-4e94df4acf41

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022.

Portanto, inviável o conhecimento do recurso quanto à divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA41715172 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/05/2024 18:46:41
Código de Controle do Documento: 2ab04cf4-8763-405b-b967-4e94df4acf41

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.331.468 / MS

Número Registro: 2023/0110189-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08001630720188120001 08281577320198120001 082815773201981200150000
082815773201981200150001 082815773201981200150002 082815773201981200150003
800163072018812000 1 828157732019812000 1 828157732019812000150000
828157732019812000150001 828157732019812000150002 828157732019812000150003

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ODIVAN CESAR AROSSI
ADVOGADOS	: ODIVAN CÉSAR AROSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009558
	GABRIELA MANGINI STANG - MS026619
AGRAVADO	: HILDA KINUYO HIGA
ADVOGADOS	: BERNARDA ZARATE - MS004396
	ELIANE SIMABUCO - MS003803

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ODIVAN CESAR AROSSI
ADVOGADOS	: ODIVAN CÉSAR AROSSI (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS009558
	GABRIELA MANGINI STANG - MS026619
AGRAVADO	: HILDA KINUYO HIGA
ADVOGADOS	: BERNARDA ZARATE - MS004396
	ELIANE SIMABUCO - MS003803

Documento eletrônico VDA42023815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:39:12
Código de Controle do Documento: 38e99e61-a484-4ba2-874b-63dfa98c3418

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42023815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:39:12
Código de Controle do Documento: 38e99e61-a484-4ba2-874b-63dfa98c3418